

REVISÃO. PODE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERÊ-LA. NULIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA APÓS A MORTE DO RÉU

Revisão. Tratando-se de recurso em favor do réu mas, também, "pro-societate" no sentido amplo de tender a assegurar o prestígio e a respeitabilidade da Justiça, pode o Ministério Público requerê-la, porque lhe é atribuído o poder geral de recurso pelo artigo 577 do Código de Processo Penal, além do que vieram a prever expressamente o decreto-lei 8.527 de 1945 (Cod. de Org. Jud. do então Distrito Federal) no artigo 139 n.º V e a lei 3.434 de 1958 (Cod. do Min. Pub. do então Distrito Federal) nos artigos 16 n.º VII, 21 n.º III e 40 n.º VIII.

Tanto a pretensão do Ministério Público de apenação do réu quanto os direitos processuais do réu hão de ser considerados como de interesse social, pois o processo é só um método de escandir as contradições da acusação e da defesa, marcando as respectivas posições contrárias, não havendo essencialidade nem consistência, a não ser formal, no conceito de partes, em matéria penal. Disto decorre que, no mesmo interesse social, do qual o interesse do réu é um dado, possa o Ministério Público, que é uno, estar pleiteando em favor do Estado, pela Promotoria e em favor do réu, pela Defensoria Pública, prevendo o Código de Proces-

so Penal que mesmo o Promotor possa requerer "habeas-corpus" (artigo 654).

A liberdade do inocente é compulsória e exigida em favor do Estado, tanto quanto em favor do indivíduo; e a este há de ser imposta, tanto quanto ao Estado.

Em tese, se o sentido da pena é o ajustamento do réu à sociedade, a pena há de ser considerada como atuando tanto em benefício da sociedade quanto do indivíduo, como animal social, ainda quando, relativamente a este, tenha o poder público que lhe impor o benefício.

Nula é a sentença condenatória expedida após extinta pela morte a punibilidade do réu.

REVISÃO CRIMINAL N.º 6

Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara

(Câmaras Criminais Reunidas)

Requerente: 15.º Defensor Público

Relator: Des. Epaminondas José Pontes.

NOTA: No número 8 da Revista de Direito do Ministério Público, pgs. 160/170, foi publicado o acórdão proferido na revisão em epigrafe. Divulgam-se, agora, os votos vencidos dos Juizes Drs.

Jorge Alberto Romeiro e Wellington Pimentel e que não constavam do original enviado a esta Redação.

O resultado do julgamento foi o seguinte:

"Rejeitaram a preliminar de ilegitimidade de parte, conhecendo da revisão, por maioria, contra os votos dos juizes Jorge Alberto Romeiro e Wellington Pimentel. No mérito, deferiram a revisão para anular a sentença, remetendo-se a peça para a Procuradoria Geral. Por unanimidade de votos. Em 4/9/68. a) Goulart Pires — Pres. s/voto."

Tomaram parte no julgamento, realizado em 4/9/68, os juizes Drs. Oswaldo Goulart Pires (Presidente sem voto), Epaminondas Pontes (Relator), Raul Ribeiro (Revisor), Jorge Alberto Romeiro Orlando Moreira e Wellington Pimentel.

VOTO VENCIDO

Voto vencido, *data venia*, quanto à preliminar, no sentido de não conhecer da revisão, uma vez que o Doutor 15.º Defensor Público não é parte legítima para interpor o referido recurso, o que fez sem qualquer representação legal do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do réu, já falecido, Paulo Sergio Calheiros, contra o disposto no art. 623 do Código de Processo Penal, *apertis verbis*:

"A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por

procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão".

Aliás, sôbre a impossibilidade de o Ministério Público requerer revisão em favor dos réus, manifestam-se, *nemine discrepante*, todos os comentadores do nosso vigente estatuto processual penal e é iterativa a jurisprudência dos tribunais do país.

Só quem não queira tomar conhecimento do desacerto do nosso direito positivo anterior, que admitia, expressamente, o requerimento de revisão em favor dos réus, feito pelo Ministério Público (Constituição Federal de 24-2-1891, art. 59, III, § 1.º; Lei n.º 221, de 20-11-1894, art. 74, § 2.º; Decreto n.º 3 084, de 5-11-1898, art. 344; e Constituição Federal de 16-7-934, art. 76, n.º 3), poderá sustentar que, ainda agora, possa fazê-lo o representante da sociedade, quando o nosso vigente Código de Processo Penal, corrigindo aquêlê erro, excluiu, propositadamente, no supra transcrito artigo 723, o Ministério Público, dentre as partes legítimas para a interposição dêsse recurso, de cuja oportunidade e conveniência sômente o réu e sua família, após a morte dêle, podem, realmente, ajuizar.

Influiram de maneira decisiva para essa mudança de orientação do nosso *jus positum*, as circunstâncias de o êxito da revisão depender quase que exclusivamente da vontade e do concurso dos réus; de não ser admissível a reiteração do pedido, salvo quando fundado em novas provas (parágrafo único do art. 622 do cit. cód.); e dos protestos dos réus con-

tra as revisões em seu prol, quando não interpostas por eles próprios, na vigência do sistema anterior (veja-se FLORENCIO DE ABREU, *Comentários ao Código de Processo Penal*, Edição Revista Forense, vol. V, Rio, 1945, pág. 442, *início*).

Demais, como muito bem acentuou ESPINOLA FILHO, quando, no Brasil, "só se admite a revisão criminal em favor dos réus, trancado aos defensores da sociedade o uso do remédio, sendo a absolvição absolutamente injusta, é lógico deixar os órgãos da justiça pública alheios àquela obra verdadeiramente de defesa". (*Código de Processo Penal Brasileiro*, vol. VI, Rio-São Paulo, 1944, n.º 1 293, pág. 67).

É certo que os Códigos de Organização Judiciária e do Ministério Público da Guanabara aludem à competência de certos membros do Ministério Público para requerer revisão criminal, mas evidentemente que são inconstitucionais nessa parte, pois uma lei local não pode prevalecer, notadamente em matéria de recurso, sobre o Código de Processo Penal, de âmbito nacional, como, aliás, reconhece o próprio Ministério Público do Estado, opinando pelo não conhecimento do pedido do Doutor Defensor Público requerente, no muito bem lançado parecer da Procuradoria da Justiça junto às fls. 7/8.

A admissão pela douda maioria de que o Ministério Público possa requerer revisão criminal a seu talante, sempre que entender haja injustiças ou ilegalidade a reparar, ainda quando a lei não lhe outorgue direito que tal, importa em abolir a coisa julgada penal, cuja quebra o Có-

digo de Processo Penal só admite em casos excepcionais, que enumera e concede, exclusivamente, ao réu ou, após sua morte, a seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, o que não ocorre, absolutamente, na hipótese.

Ora, a coisa julgada, quando não fôsse garantida pela Constituição do Brasil, (art. 150, § 3.º) e por todos os nossos diplomas legais, se imporá até mesmo como um mal necessário, pela conveniência social de haver uma certeza na solução dos litígios ou a de lhes ser pôsto um paradeiro, um fim, pois não poderão prolongar-se indefinidamente, senão em prejuízo da paz e da ordem.

O nosso Código de Processo Penal, na esteira dos existentes nos países civilizados, só admite a rutura da coisa julgada pela revisão, quando, patenteado o êrro da decisão transitada em julgado, a não reparação das conseqüências dêle se revela um mal maior que o da necessidade social da própria coisa julgada, quando a existência desta possa periclitár sem aquela reparação.

Ora, no caso vertente, o réu já falecido e em nome de quem pede revisão criminal, sem qualquer legitimidade, o Doutor 15.º Defensor Público, foi condenado a uma ridícula pena de multa de NCr\$ 1,00, pela contravenção de "falta de habilitação para dirigir veículo"...

Não se justificaria, no caso, nem a quebra da coisa julgada, nem a reabilitação da memória de alguém que já tivesse falecido, na situação de réu.

Data venia, chega a ser irrisória a revisão em exame, pela qual não

se interessaria sequer o próprio réu, se vivo estivesse.

Cumpre-me, finalmente, esclarecer que o ilustre Professor e Juiz relator do acórdão incorreu em evidente equívoco, quando, transcrevendo ali e interpretando isolada frase minha, haurida de tese com que logrei a docência livre, na Faculdade Nacional de Direito ("Revisão-Aspectos", Forense, Rio, 1964) me atribuiu conceito sobre a revisão que jamais expendi.

Nunca identifiquei a chamada revisão *pro societate*, — entendida, universalmente, como a revisão reque-

rida pelo Ministério Público, não em favor, mas contra o réu já absolvido por decisão transitada em julgado, mirando à sua condenação, — com pedidos semelhantes ao presente, do Doutor 15.º Defensor Público, que enjeito por ilegal e inútilmente atentatório da coisa julgada penal, por ausência absoluta de finalidade prática.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1968. — *Jorge Alberto Romeiro*.

Votei vencido, adotando os fundamentos do voto do ilustre juiz Jorge Romeiro.

Wellington Pimentel.